



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.377 - RS (2014/0031252-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DIFREMEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR (PMC) ESTABELECIDO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA ANÁLISE DAS DEMAIS CAUSAS DE PEDIR DE ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência, além de constituir faculdade do magistrado, deve ser suscitado antes de julgado o feito principal, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. Precedentes: EDcl no MS 17.583/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/06/2013; AgRg no HC 152.150/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 10/05/2010.

2. "[O]s arts. 4o., § 1o. e 6o., II da Lei 10.742/03, bem como os arts. 6o., 7o., e 8o. da Resolução CMED 04/2004 (vigente à época) autorizam a CMED a fixar, ano a ano, o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos, que deverá ser observado pelo comércio varejista, valendo-se este, inclusive, de publicação específica para o mercado do produto, que possibilite dar publicidade aos preços praticados pelos produtores, como a revista ABCFARMA, permitindo, assim, que o Fisco, amparado pelo art. 8o., § 2o. da LC 87/96, lance mão desses preços na apuração do ICMS devido na substituição tributária progressiva. Precedentes: RMS 20.381/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 03.08.2006, p. 203, e RMS 21.844/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 01.02.2007, p. 392" (AgRg no AgRg no AREsp 350.678/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/03/2014).

3. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam analisadas as demais causas de pedir de anulação do débito fiscal suscitadas na apelação da empresa contribuinte.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.377 - RS (2014/0031252-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DIFREMEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Difremel Distribuidora de Medicamentos Ltda. contra decisão que deu provimento ao recurso especial fazendário, assim ementada (fl. 745):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR (PMC) ESTABELECIDO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). LEGITIMIDADE. AGRAVO FAZENDÁRIO [CONHECIDO] PARA DAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DA EMPRESA CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL, PORQUANTO PREJUDICADO.

Nas suas razões (fls. 751-762), a agravante pugna, preliminarmente, pela instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 476, II, do CPC, tendo em vista existir aresto da Segunda Turma em posição antagônica ao precedente da Primeira Turma utilizado pela decisão agravada. No mais, sustenta que: (a) o caso dos autos apresenta peculiaridade que não permite a aplicação do citado precedente da Primeira Turma, uma vez que o acórdão recorrido teria considerado a realização de perícia judicial para concluir que a autoridade fiscal apurou o débito mediante pauta fiscal, com a adoção do PMC; (b) a recorrente fez prova que "nunca realizou vendas com base nos valores das aludidas tabelas", demonstrando "que os recolhimentos de ICMS tiveram como efetiva base de cálculo, o valor das operações realizadas, acrescidas da margem de valor agregado prevista na legislação" (fl. 754); (c) os preços contidos na lista de PMC são impraticáveis e a sua utilização pelo fisco configura indevida adoção de pauta fiscal; (d) em face do que dispõe o art. 106, II, c, do CTN, deve ser aplicado retroativamente o redutor da base de cálculo do ICMS previsto na legislação gaúcha sobre os débitos ora exigidos; (e) em face de o Tribunal local ter considerado ilegítima a adoção do PMC, para prover a apelação, não foram analisadas as demais causas de pedir para anulação do lançamento fiscal, devendo os autos retornarem à Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem; e (f) o Estado não se insurgiu contra o valor dos honorários fixados pela sentença, de R\$ 900,00, sendo incabível a condenação da empresa em valor superior, conforme determinado pela decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.377 - RS (2014/0031252-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR (PMC) ESTABELECIDO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA ANÁLISE DAS DEMAIS CAUSAS DE PEDIR DE ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência, além de constituir faculdade do magistrado, deve ser suscitado antes de julgado o feito principal, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. Precedentes: EDcl no MS 17.583/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/06/2013; AgRg no HC 152.150/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 10/05/2010.

2. "[O]s arts. 4o., § 1o. e 6o., II da Lei 10.742/03, bem como os arts. 6o., 7o., e 8o. da Resolução CMED 04/2004 (vigente à época) autorizam a CMED a fixar, ano a ano, o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos, que deverá ser observado pelo comércio varejista, valendo-se este, inclusive, de publicação específica para o mercado do produto, que possibilite dar publicidade aos preços praticados pelos produtores, como a revista ABCFARMA, permitindo, assim, que o Fisco, amparado pelo art. 8o., § 2o. da LC 87/96, lance mão desses preços na apuração do ICMS devido na substituição tributária progressiva. Precedentes: RMS 20.381/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 03.08.2006, p. 203, e RMS 21.844/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 01.02.2007, p. 392" (AgRg no AgRg no AREsp 350.678/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/03/2014).

3. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam analisadas as demais causas de pedir de anulação do débito fiscal suscitadas na apelação da empresa contribuinte.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, tenho por incabível o pedido de instauração de uniformização de jurisprudência nesse momento processual, uma vez que o recurso especial fazendário já foi, como visto, apreciado e julgado por este relator. Com efeito, esse incidente, além de constituir faculdade do magistrado, deve ser suscitado antes de julgado o feito principal, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa é a inteligência do art. 476 do CPC, *in verbis*:

Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmara, solicitar o **pronunciamento prévio** do tribunal acerca da interpretação do direito alegado. A esse respeito:

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DE INQUÉRITO. ART. 149 DA LEI 8.112/90. IMPEDIMENTO LEGAL DO MEMBRO NÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

1. Nos embargos de declaração, além de insistir na rediscussão de questões de mérito, o embargante alega fatos supervenientes, a saber: (i) o Ministério Público postulou sua absolvição no processo criminal; e (ii) a CGU editou o enunciado nº 6, que teria o seguinte teor: "A demissão de servidor pela prática de crime contra a administração pública deve ser precedida de condenação criminal transitada em julgado". No mais, requer seja suscitado incidente de uniformização de jurisprudência.

[...]

4. O requerimento de suscitação de incidente de uniformização de jurisprudência, que não é recurso, foi apresentado nos embargos de declaração, ou seja, após o julgamento do mandado de segurança, o que não é cabível por não ser situação prevista nos arts. 476 do CPC e 118 do RISTJ.

[...] (EDcl no MS 17.583/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/06/2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A via do agravo regimental não se presta à uniformização de jurisprudência entre os órgãos julgadores do STJ.

4. O incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos dos arts. 118 e seguintes do RISTJ, deve ser suscitado em período anterior ao pronunciamento de mérito do habeas corpus aqui ajuizado.

5. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 152.150/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 10/05/2010)

Quanto ao mérito do apelo nobre aviado pelo Estado do Rio Grande do Sul, tenho que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, decidiu o acórdão recorrido que o preço máximo de venda ao consumidor divulgado pela Câmara de Regulamento do Mercado de Medicamentos não pode ser utilizado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base de cálculo do ICMS devido no regime da substituição tributária, por implicar adoção de pauta fiscal. É o que se retira do voto condutor:

Confirmando todos os dispositivos legais acima referidos, existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos quais restou assentado o entendimento de que é legal a adoção do preço final ao consumidor sugerido pelo fabricante e divulgado em revista especializada de grande circulação como base de cálculo do ICMS.

[...]

Conforme se depreende do lançamento tributário (fls. 40-46), a Secretaria da Fazenda adotou como base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de distribuição de medicamentos o preço máximo de venda ao consumidor (PMC) sugerido ao público definido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

A CMED é órgão público do Conselho do Governo da Presidência da República e tem seus objetivos e competências definidos nos artigos 5º e 6º da Lei 10.742/2003. Vejamos quais são eles:

[...]

Conquanto dentre as suas competências esteja a de “estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos”, tais critérios visam somente orientar as empresas produtoras de medicamentos. Assim, inviável a adoção do preço máximo de venda (PMC) por ela sugerido como base de cálculo do tributo incidente quando realizada a substituição tributária porque se estaria a praticar pauta fiscal, o que é vedado pela súmula 431 do STJ.

Esse entendimento, todavia, é contrário ao entendimento adotado pela Primeira Turma sobre a matéria. Digo isso porque, o Colegiado, recentemente e por unanimidade, reiterou a sua posição de que os preços máximos ao consumidor (PMC) divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) podem ser considerados como parâmetro para a fixação da base de cálculo do fato gerador presumido do ICMS, ao fundamento de que a utilização desses preços não configura indevida estipulação de pauta fiscal e, portanto, não contraria a Súmula 431/STJ. Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, RECONSIDEROU DECISÃO ANTERIOR. TRIBUTÁRIO. ICMS. MEDICAMENTOS. NÃO SE CONFUNDEM A PAUTA FISCAL E O REGIME DE VALOR AGREGADO ESTABELECIDO NO ART. 8º. DA LC 87/96, QUE CONSUBSTANCIA TÉCNICA ADOTADA PELO FISCO, A PARTIR DE DADOS CONCRETOS, PARA A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NA SISTEMÁTICA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE, SENDO POSSÍVEL, ADEMAIS, O USO DO PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR ESTABELECIDO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS CMED. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal. Súmula 431/STJ. No caso dos autos, todavia, a base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo do ICMS adotada pelo Fisco são os preços definidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão público do Conselho do Governo da Presidência da República que foi criado pela Lei 10.742/03.

2. O STJ entende que não há que se confundir a pauta fiscal - valor fixado prévia e aleatoriamente para a apuração da base de cálculo do tributo - com o arbitramento de valores previsto no art. 148 do CTN, que é modalidade de lançamento, da mesma forma como também não se pode confundi-la com o regime de valor agregado estabelecido no art. 8o. da LC 87/96, que é técnica adotada para a fixação da base de cálculo do ICMS na sistemática de substituição tributária para frente, levando em consideração dados concretos de cada caso. Precedente: RMS 18.677/MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 20.06.2005, p. 175.

3. Dispõe o art. 8o., § 2o. da LC 87/96 que, tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

4. Nesse sentido, os arts. 4o., § 1o. e 6o., II da Lei 10.742/03, bem como os arts. 6o., 7o., e 8o. da Resolução CMED 04/2004 (vigente à época) autorizam a CMED a fixar, ano a ano, o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos, que deverá ser observado pelo comércio varejista, valendo-se este, inclusive, de publicação específica para o mercado do produto, que possibilite dar publicidade aos preços praticados pelos produtores, como a revista ABCFARMA, permitindo, assim, que o Fisco, amparado pelo art. 8o., § 2o. da LC 87/96, lance mão desses preços na apuração do ICMS devido na substituição tributária progressiva. Precedentes: RMS 20.381/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 03.08.2006, p. 203, e RMS 21.844/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 01.02.2007, p. 392.

5. Agravo Regimental do contribuinte desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 350.678/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/03/2014).

Verifica-se que esse precedente também é oriundo do Estado do Rio Grande do Sul, não sendo possível dar tratamento diverso para a recorrente, sob pena de, inclusive, ferir o princípio da isonomia entre concorrentes.

Ademais, reconhecida a validade do parâmetro utilizado para fins de determinação do preço estimado a ser considerado no regime de substituição tributária, não cabe ao Poder Judiciário infirmá-lo em face dos preços que a recorrente livremente pratica no varejo.

A esse respeito, correta a afirmação contida na sentença de que "é impositiva a obediência à legalidade, não podendo o Poder Judiciário proceder a correção ou modificação pleiteada na exordial. Desta forma, ainda que exista a disparidade entre o preço praticado e o valor da base de cálculo presumida, é inviável a desconsideração do critério previsto" (fl. 443).

No que toca à aplicação do art. 106, II, c, do CTN, verifica-se que esse argumento não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzido nas razões de apelação, constituindo, portanto, indevida inovação da lide em sede recursal, insuscetível de conhecimento. Frise-se, a propósito, que o direito supervivente (art. 462 do CPC) somente pode ser analisado no âmbito do recurso especial se não houver alteração da causa de pedir e do pedido, o que não é o caso dos autos. Nessa esteira: EDcl no AgRg no REsp 1.343.195/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; REsp 1.109.048/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010.

Entretanto, quanto à necessidade de retorno dos autos à origem, para o prosseguimento do julgamento da apelação, melhor sorte assiste à empresa. Isso porque a inicial da ação ordinária contém outras causas de pedir para obter a anulação do lançamento fiscal, as quais foram novamente invocadas por ocasião da interposição da apelação. Veja-se (fl. 488):

Assim, ainda que o apelado tenha pretendido afastar a discussão de seu ponto nodal, é certo que a prova dos autos revelou que os recolhimentos de ICMS patrocinados para apelante tiveram como efetiva base de cálculo, o valor das operações realizadas, estando, nesta senda, em conformidade com os preceitos constitucionais que regulam a exação tributária.

Tais fatos, por si só, já indicariam a procedência da ação, sendo, outrossim, certo que verte dos autos, afora as nulidades do lançamento tributário, apontadas na inicial (**a**- falta de intimação do sujeito passivo, cientificando-se do início do procedimento fiscal; **b** - descumprimento das fixações territoriais de competência; **c** - inobservância ao disposto na Legislação Estadual), a apelante expendeu acerca da inexigibilidade do crédito, por **a** - sua equivocada capitulação legal; **b** - do desvirtuamento dos princípios da substituição tributária; **c** - da ilegalidade da fixação da base de cálculo e **d** - da vedação de ser instituído cartel.

Por não ser obrigado o juiz a explicitar todos os fundamentos adotados na decisão, a apelante entende que, ao improceder a demanda, houve o natural afastamento de todas as teses invocadas na inicial, as quais, agora, submetidas ao crivo deste Tribunal.

Em face disso, tem-se que o recurso especial fazendário deve ser provido, para cassar o acórdão recorrido, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem, para que aprecie as demais teses apresentadas pela empresa contribuinte em seu recurso de apelação, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

O prosseguimento do feito impede a prolação de juízo acerca da sucumbência nesse nesse momento processual, motivo pelo qual torno sem efeito a decisão agravada na parte em deliberou a esse respeito.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental**, para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação da contribuinte, e tornar sem efeito a decisão agravada na parte em que condenou a agravante aos ônus da sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0031252-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 475377 / RS**

Números Origem: 04910700029768 10700029768 1138108920138217000 297612620078210049
3657227820128217000 4898073920128217000 5221583120138217000 70050591304
70051832095 70053891834 70057975310

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DIFREMEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIFREMEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.